IMPÔSTO DE CONSUMO — ROUPAS FEITAS — ISENÇÃO

— Não estão sujeitas a impôsto de consumo as roupas feitas, mas, apenas, o tecido com o qual são confeccionadas.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 36.279-59

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E.M. n.º 214, de 22 de outubro de 1959. Encaminha o Parecer n.º 579-Z, da mesma data, sôbre o impôsto de consumo sôbre roupas feitas. — "Aprovo. Em 23-10-59", (Rest. proc. ao M.F., em 24-10-59).

*

PARECER

O Exmo. Sr. Ministro da Fazenda propõe se torne sem efeito a Portaria n.º 59, de 1959, que dispõe sôbre impôsto de consumo sôbre roupas feitas e sujeita a tributação dêsses artigos à vigência de instruções a serem baixadas pelo Ministério.

Pretende o eminente titular da Pasta que, em face da rejeição do veto à alteração 15.ª, art. 1.º, da Lei n.º 3.520, as isenções do tributo sôbre vestuário se ampliaram ao dôbro dos limites fixados para os preços de venda, daí resultando estarem tributadas as roupas feitas que excedam êsses limites.

Ao Parecer desta Consultoria, desassiste razão, neste particular, ao eminente financista que, acolhendo sugestão de chefes de serviços do Ministério da Fazenda, propõe a providência mencionada.

Em face da Lei n.º 3.520, de 30 de dezembro de 1958, e do seu regulamento, Regulamento do Impôsto de Consumo, aprovado pelo Decreto n.º 45.422, de 12 de março de 1959, os tecidos estão expressamente tributados (ver n.º IV da Tabela A, n.º 5).

A roupa feita estaria tributada, segundo o Ministério, na alínea citada, n.º 11 — "qualquer artefato ou confecção de tecido não especificados nem compreendidos em outra parte", na base de 10%.

Se fôsse intenção da lei tributar roupas feitas, te-lo-ia feito, pela sua relevância, de modo explícito, uma vez que desceu a minúcias de especificação, enumerando artigos sem maior expressão fiscal, na alínea IV citada, sob a epígrave "tecidos e outros artefatos têxteis".

Ora, os tecidos já estão tributados, até na mesma base de 10% (Tabela A, n.º IV, item 5). Quando o estiverem em base inferior, seria tributar *mão de obra* para alcançar os 10% citados.

Em meu parecer, caberá ao Ministério da Fazenda baixar instruções, de acôrdo com o espírito da lei, ou me-

lhor, propor a regulamentação do seu item 11, da Tabela A, n.º IV citada, enumerando os artefatos e confecções têxteis sujeitos a tributação, mas, com exclusão de roupas feitas (calças e paletós, saia e casaco, camisas e outras roupas inferiores para homem ou mulher), por não estarem as mesmas sujeitas à tributação, mas, apenas, o tecido com o qual são confeccionadas.

Na verdade, não se justifica pagamento de impôsto de consumo pelo povo a incidir sôbre êsses artigos que todos usam. Não teria sentido, tanto mais quanto as alfaiatarias e casas de moda estão expressamente isentas pelas suas confecções (Lei cit., art. 5.º, n.º 7), daí resultando que os mais abastados, que freqüentam alfaiatarias e modistas, fazendo roupas sob medida, pagariam apenas impôsto sôbre o tecido, enquanto que os menos favorecidos, que usam roupas feitas, pagariam impôsto maior, isto é, pelo tecido e mão de obra.

A isenção está no texto e no espírito da lei, em meu parecer.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1959. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor-Geral da República.